PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 704/17

Considerando os ditames do Art. 22, I da Carta Magna, que determina como competência privativa da União legislar sobre Direito Penal, entretanto, conforme parágrafo único do mesmo artigo, Lei Complementar federal pode autorizar os Estados-membros a legislar sobre Direito Penal, em questões específicas,

Considerando os princípios correlatos ao acesso à Justiça e em especial o art. 25 do Pacto de San José da Costa Rica, que trata da proteção judicial no que se refere à celeridade dos tribunais competentes no que tange à tulela dos direitos fundamentais,

Considerando os milhões de processos criminais em trâmite no Brasil, em que se viola direitos de uma coletividade, quanto à clausura análoga de inúmeras mães-presidiárias, cidadãs brasileiras, em geral, de classe menos favorecida, pobres, grupos mais oprimidos do Brasil, não têm o direito de estarem com seus filhos recém-nascidos e crianças lactantes, em seus lares, por estarem em cumprimento da pena em regime cautelar, bem assim, gestantes em estágio avançado de gravidez, parturientes e puérperas, cujas mulheres, em geral, não têm em seu favor e de seus filhos, a mínima estrutura de dignidade no lócus do presídio,

Considerando que, em geral, as mulheres de melhor condição financeira é que são as beneficiárias em aguardar o julgamento em liberdade, o que gera a falta de isonomia no sistema penal brasileiro, e o cruel descumprimento do princípio da igualdade tutelado constitucionalmente,

Considerando "a precariedade das instalações prisionais, sua inadequação às necessidades femininas e a desatenção às condições de exercício de direitos reprodutivos caracterizam tratamento desumano, cruel e degradante, nos termos do art. 5º, III, da Constituição Federal, e fazem com que a prisão provisória extrapole os limites constitucionais da intervenção do poder persecutório-punitivo sobre o indivíduo”

Considerando que a Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016, ampliou as possibilidades de prisão domiciliar, atendendo ao que já dispunham os tratados internacionais em que o Brasil é signatário, per si, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a Convenção sobre os Direitos da Criança,

Considerando a faculdade concedida ao magistrado no caput do Art. 318 do CPP, quando do uso pelo legislador do verbo "PODERÁ", situação esta que subsidia, em regra, várias decisões imparciais, privilegiando mulheres ricas, em desfavor de mulheres pobres,

Considerando a visão humanista do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski no Habeas Corpus Coletivo nº 143641, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, tendo como pacientes "TODAS AS

MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB SUA RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS" cujo pedido foi a substituição da prisão preventiva de todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade,

Considerando a possibilidade de alteração do Art. 318 do Código de Processo Penal, alterando o verbo PODERÁ pelo verbo DEVERÁ, sem discricionariedade ao magistrado, quando da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, bem assim, prevendo expressamente nos incisos IV e V, a mulher gestante, parturiente, puérpera, lactante e com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, que realize o estudo de viabilidade para, de forma urgente proceder a alteração do Art. 318 do Código de Processo Penal, alterando o verbo PODERÁ pelo verbo DEVERÁ, sem discricionariedade ao magistrado, quando da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, bem assim, prevendo expressamente nos incisos IV e V, a mulher gestante, parturiente, puérpera, lactante e com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS